Parecer Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2012, do Senador Sergio Souza, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que as empresas que operem frotas de táxis com vinte ou mais veículos tenham ao menos cinco por cento da frota adaptada para o acesso de pessoas com deficiência*.

Relator: Senador **Dário Berger**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2012, de autoria do Senador Sergio Souza, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a Lei de Acessibilidade, para estabelecer que empresas de táxi com frotas de mais de vinte veículos tenham pelo menos cinco por cento delas adaptadas para o acesso de pessoas com deficiência.

Para isso, a proposição acrescenta o art. 16-A ao Capítulo VI da Lei de Acessibilidade, intitulado “Da acessibilidade nos veículos de transporte coletivo”.

Em suas razões, o autor observa o interesse das pessoas com deficiência em sentirem-se autônomas, argumenta que tal interesse encontra abrigo na Constituição e vale-se do fato de que a tecnologia, devidamente aplicada ao caso, pode, de fato, dotar a pessoa com deficiência da capacidade para autodeterminar-se ao longo da vida.

A proposição foi examinada antes pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, que a aprovou nos termos de duas emendas, que alteraram a ementa e o texto do art. 16-A no mesmo sentido: acrescentar a figura das cooperativas à das empresas de táxi como destinatárias do novo comando legal.

Não foram apresentadas emendas perante esta CDH, que decidirá em caráter terminativo sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria referente à “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, o que torna regimental a apreciação do projeto em tela neste Colegiado.

Tendo sido distribuída a proposição para análise terminativa nesta CDH, devemos mencionar que o conteúdo do projeto não invade seara normativa reservada à iniciativa da Presidência da República, sendo pertinente a iniciativa de lei ordinária para regular a matéria. Outrossim, a União é competente para legislar sobre o tema, segundo dispõe a Carta Magna em seu art. 23, inciso II, e mesmo tem o dever de fazê-lo, conforme o art. 227 do texto constitucional. A União já cumpriu esse dever constitucional com a entrada em vigor da Lei de Acessibilidade, e segue procurando cumpri-lo com a proposição que ora se examina.

Contudo, a proposição esbarra em obstáculos de juridicidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência não prevê, como o faz emenda da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) ao PLS nº 12, de 2012, a obrigação das cooperativas de táxi, limitando-se a falar em empresas. E isto ocorre porque as cooperativas de motoristas de taxi não possuem frota própria, sendo os veículos de propriedade de seus associados e não da cooperativa em si. Não se poderia exigir de alguns cooperados a obrigatoriedade de aquisição de veículos especiais, pois estaríamos a impor condição diferenciada a estes em relação aos demais associados, em confronto absoluto com o desiderato cooperativista.

Em adição, a Lei nº 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em vigor desde o dia 6 de julho de 2015, já tratou do assunto, ao determinar que toda empresa de táxi, e não apenas aquelas com mais de vinte veículos, mantenha em sua frota dez por cento de veículos adaptados para o uso de pessoas com deficiência. A nova norma proposta, se não contradiz diretamente os termos do art. 51 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, dificulta a interpretação e a aplicação deste, gerando insegurança jurídica. Não resta claro o caráter não contraditório com as normas em vigor, marca que deve ostentar toda proposição.

Dessa forma, entendemos que o acréscimo proposto à disciplina da matéria, pode gerar dificuldades interpretativas quanto à aplicação da norma, editada há pouco tempo.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator